



TRE-PI

Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

A C Ó R D ã O N° 963
(10.10.2006)**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE N° 22.142/06)**
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
PROPAGANDA ELEITORAL N° 963 –CLASSE 15ª-TERESINA-PI.
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR
(TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DIVULGANDO ENTREVISTA
FAVORÁVEL AO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR)

Recorrente: TV Antena 10, por seu representante

Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa

Recorrida: Coligação RESISTÊNCIA POPULAR
(PMDB/PP/PSC/PTC/PRP/PTN/PAN), por seu representanteAdvogados: Drs. Andréia de Araújo Silva, Willian Guimarães Santos de
Carvalho e outros

Relator: Dr. Márcio Braga Magalhães

Recurso. Entrevista a agente público ligado ao Poder Executivo Estadual. Alegação de difusão de opinião favorável ao atual Governador, que também é candidato à reeleição. Caracterização.

Entrevista ao Superintendente de Relações Institucionais e Sociais do Estado do Piauí, veiculada por emissora de televisão após 1º de julho do ano das eleições, com vistas a beneficiar candidatura à reeleição de governador de Estado, caracteriza difusão de opinião favorável a candidato.

Recurso improvido.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, por maioria, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 98/102, dos autos, **conhecer** do presente Recurso, mas para lhe **negar provimento**. Vencido o MM. Juiz Álvaro Fernando da Rocha Mota.



TRE-PI
Fls. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 963 – Classe “15ª”

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,
em Teresina, 10 de outubro de 2006.

DES. JOSÉ GOMES BARBOSA
Presidente

DR. MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES
Relator

DR. CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES
Procurador Regional Eleitoral

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 963 – Classe “15ª”

R E L A T Ó R I O

O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR): Sr. Presidente,

Trata-se de RECLAMAÇÃO ajuizada pela COLIGAÇÃO RESISTÊNCIA POPULAR em face da TV ANTENA 10, tendo em vista que a Reclamada promoveu, no programa jornalístico denominado “Piauí Alerta 1ª edição”, a partir das 12:30h do dia 1º de setembro deste ano, entrevista com o Sr. Marcelino de Oliveira Fonteles, Superintendente de Relações Institucionais e Sociais do Estado do Piauí.

A Reclamante alega, em síntese, que na referida entrevista foi efetivada, com o auxílio dos jornalistas que a conduziram, verdadeira propaganda subliminar favorável ao Governador Wellington Dias, bem como a divulgação aberta de atos futuros que se caracterizam como metas governamentais, verdadeiro “programa de governo” da campanha do mencionado candidato na área relativa ao sistema prisional piauiense, consubstanciando o fato verdadeira difusão de opinião favorável às ações do Governo do Estado do Piauí. Afirma que o objetivo principal do ato impugnado foi angariar a simpatia dos eleitores à candidatura do Governador, e, conseqüentemente, seu voto, o que representa benefício à sua campanha eleitoral. Aduz que a emissora Reclamada tem, reiteradamente, admitido a propagação das qualidades da gestão do atual Governador.

Alega que o teor desta violou o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 15, inciso III, da Resolução do TSE nº 22.261/2006, os quais objetivam resguardar o princípio da isonomia nos pleitos eleitorais.

Juntou aos autos gravação da entrevista (fls. 16/20) e mídia de vídeo (fl. 27).

Requer seja julgada procedente a Reclamação, com condenação da Reclamada ao pagamento de multa no valor máximo, nos termos do §2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 e do §3º do art. 15, da resolução do TSE nº 22.261/2006, bem como a suspensão da programação da emissora de TV.

Notificada, a Reclamada apresentou defesa, às fls. 35/39. Alega, em síntese, que a entrevista se revestiu de patente cunho social, que não houve veiculação de propaganda do candidato Wellington Dias, não foi emitido nenhum juízo de valor e não foi feito nenhum direcionamento dos apresentadores e jornalistas da emissora para lograr algum proveito ao candidato. Sustenta que a emissora de TV, ora Reclamada, não é

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 963 – Classe “15ª”

reincidente, uma vez que o processo anterior ainda se encontra sub judice. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, inclusive o de aplicação de multa no valor máximo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, através de seu Procurador Eleitoral Auxiliar, em parecer de fls. 44/46, opina pela procedência da Reclamação ao fundamento de que a entrevista “ultrapassou os limites da legislação ao falar da administração pública estadual, exaltando as obras feitas e por fazer pelo governo estadual”. Aduz que houve violação à legislação eleitoral, vez que a propaganda governamental está disfarçada de entrevista.

Sentença prolatada, às fls. 48/52, julgando procedente a Reclamação e condenando a TV ANTENA 10 ao pagamento de multa fixada no valor mínimo legal de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), por entender que ficou caracterizada a difusão de opinião favorável ao candidato à reeleição, Governador Wellington Dias.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso, às fls. 62/68, no qual renova os argumentos apresentados na defesa. Pugna, ao final, pela reforma da sentença prolatada, para que seja julgada improcedente a Reclamação.

Contra-razões apresentadas, às fls. 73/87, a Reclamante reitera os argumentos expendidos na inicial, vez que entende ter ficado sobejamente demonstrada a conduta ilícita da emissora Recorrente ante a divulgação de opinião favorável ao Governador e candidato à reeleição, Wellington Dias. Requer o improvimento do Recurso para que seja mantida a decisão atacada.

O Ministério Público Eleitoral, através do ilustre Procurador Regional Eleitoral, manifestou-se, às fls. 98/102, pelo improvimento do apelo, com manutenção da sentença de primeiro grau, por vislumbrar na entrevista intuito eminentemente eleitoreiro, configurador de difusão de opinião favorável e dispensa de tratamento privilegiado ao candidato, em manifesta violação ao princípio da isonomia.

É o relatório.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 963 – Classe “15ª”

V O T O

O JUIZ AUXILIAR MÁRCIO BRAGA MAGALHÃES (RELATOR): Sr. Presidente, Preliminarmente, o presente Recurso merece ser conhecido, eis que se trata de apelo cabível, tempestivo e interposto por parte legítima.

No mérito, trata-se de mais um caso submetido à apreciação desta Egrégia Corte em que a Coligação Reclamante alega ter havido difusão de opinião favorável ao candidato à reeleição, Governador Wellington Dias, promovida pela Emissora de TV, ora Recorrente, desta vez através de entrevista concedida pelo Superintendente de Relações Institucionais e Sociais, Sr. Marcelino de Oliveira Fonteles.

A coligação Reclamante sustenta que a conduta da emissora viola o art. 45, inciso III, da Lei nº 9.504/97, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(...)

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)”

O que se pretende evitar com esse dispositivo legal é que as emissoras de rádio e de televisão possam empregar seu enorme potencial de influência junto à população para inflar ou denegrir a imagem de um candidato, contribuindo assim decisivamente para uma definição manipulada da vontade popular. Ressalte-se que não se trata aqui de infundada restrição à liberdade de informação jornalística, constitucionalmente assegurada, mas de impedir a influência nociva dos meios de comunicação sobre as eleições, em homenagem ao princípio da isonomia e em benefício da legitimidade do pleito.

Com essas ponderações é que se deve analisar o caso em apreço, atentando-se também para o fato de que não se trata mais de uma simples entrevista isolada, voltada a divulgar as atividades normais da Administração Pública estadual nem de mera publicidade informativa de interesse público, vez que a emissora Reclamada já promoveu outras matérias, tais como

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 963 – Classe “15ª”

entrevista ao Chefe do Poder Executivo Estadual e veiculação de matéria jornalística configuradora de difusão de opinião favorável, segundo sentença proferida nos autos da Representação 762, ainda não transitada em julgado. Assim, o que era apenas um sentimento de favorecimento, revelou-se, com a reiteração da aludida conduta, verdadeira difusão de opinião favorável ao candidato à reeleição, Governador Wellington Dias.

Assistindo ao vídeo juntado aos autos, bem como a partir de uma leitura atenta da gravação, verifico que os entrevistadores e entrevistado assumem uma postura elogiosa em relação ao referido candidato e à sua administração, praticamente integrando-se à sua campanha publicitária eleitoral.

A conotação eleitoral da entrevista e o benefício que ela traz ao candidato ficam ainda mais evidentes em alguns momentos da matéria, conforme se vê nos seguintes trechos, que transcrevo, in verbis, com o fim de corroborar o entendimento aqui manifestado:

“(...) Essa penitenciária, não vai ser suficiente para resolver toda a demanda mas, o projeto do Governo do Estado, está previsto ainda uma penitenciária na cidade de Piripiri e Oeiras, reformar isto melhor pra de Oeiras(...)”;

“(...)por isso é que a idéia do governador é que possa ter presídios em todas regiões, em todos os territórios do Piauí(...);

“(...)É o primeiro lugar, o menor índice, né, de reincidência criminal no Brasil.”

(Grifamos.)

Ademais, é oportuno destacar alguns trechos que demonstram a parcialidade dos entrevistadores:

“(...)o que muda no sistema penitenciário do Piauí com a construção dessa casa de detenção provisória?”

“Aliás, é bom frisar que o trabalho da Secretaria de Justiça foi muito bom, nesse ponto aí foi perfeito, de humanizar cada vez mais.”

“Havendo mudança de governo, esse projeto vai sofrer...estão assegurados os recursos?”

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ**

Processo nº 963 – Classe “15ª”

Ora, o que se percebe aqui é um extenso enaltecimento do trabalho já desenvolvido e verdadeira manifestação da vontade de continuá-lo em mandato futuro. Conquanto não haja menção expressa ao nome do candidato beneficiado, isso torna-se desnecessário em face da notória propaganda realizada.

Em caso mais ou menos semelhante ao dos autos, assim se manifestou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, corroborando o entendimento aqui manifestado:

“Propaganda eleitoral irregular - Emissora de rádio - Divulgação de opinião favorável ao candidato da situação, apresentado de maneira a induzir o eleitor a concluir ser o mais apto ao exercício de função pública - Candidato não indicado por meio de seu nome, mas identificável pelo fato de receber apoio do governador do estado - Propagação de imagem negativa de seu adversário - Configuração de ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.(...)”.
(Ac. nº 2.567, de 20/02/2001, rel. Min. Fernando Neves.)

Outrossim, em recentíssimo julgado, também muito semelhante ao da hipótese vertente, esta Corte negou provimento a Recurso interposto pela emissora de TV Meio Norte, tendo o acórdão ficado assim ementado:

“RECLAMAÇÃO. EMISSORA DE TELEVISÃO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO E DIFUSÃO DE OPINIÃO FAVORÁVEL A CANDIDATO.

Entrevista longa com secretário de educação, que traça metas executadas e metas por executar, onde a entrevistadora sugere respostas afirmativas e alvissareiras à boa impressão das ações de governo, visa, inegavelmente, a beneficiar candidatura à reeleição de governador de Estado. Configurado o ilícito eleitoral do art. 45, III, § 2º, da Lei 9.504/97 c/c art. 15, III, § 3º, da Resolução 22.261/TSE.” (Acórdão TRE-PI 793, Rel. Oton Mário José Lustosa Torres, data 12.09.2006.)

Assim, considerando que a emissora de TV, ora Recorrente, promoveu várias matérias tendenciosas, inclusive entrevista ao próprio candidato à reeleição, já reeleito, e atual Governador, visando com isso não somente prestar contas à população, resolver e esclarecer as dúvidas e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 963 – Classe “15ª”

questões relativas às ações do governo nos respectivos setores, mas também colocar a atual Administração em evidência, tendo em vistas a candidatura do governador em exercício, entendo que a hipótese sob exame configura difusão de opinião favorável a candidato, vedada nos termos do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 15, III, da Resolução do TSE nº 22.261/2006. Cabível, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 15, § 3º, da referida Resolução, imposta nos termos da sentença recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento.

É como voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo nº 963 – Classe “15ª”

E X T R A T O D A A T A

**RECURSO (ART. 9º, CAPUT, RESOLUÇÃO TSE Nº 22.142/06)
INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE
PROPAGANDA ELEITORAL Nº 963 –CLASSE 15ª-TERESINA-PI.
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR
(TRANSMISSÃO DE PROGRAMA DIVULGANDO ENTREVISTA
FAVORÁVEL AO CANDIDATO AO CARGO DE GOVERNADOR)**

Recorrente: TV Antena 10, por seu representante

Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa

Recorrida: Coligação RESISTÊNCIA POPULAR
(PMDB/PP/PSC/PTC/PRP/PTN/PAN), por seu representante

Advogados: Drs. Andréia de Araújo Silva, Willian Guimarães Santos de
Carvalho e outros

Relator: Dr. Márcio Braga Magalhães

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, por maioria, nos termos do voto do
Relator e de acordo com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral
exarado às fls. 98/102, dos autos, **conhecer** do presente Recurso, mas para
lhe **negar provimento**. Vencido o MM. Juiz Álvaro Fernando da Rocha
Mota.

Presidência do Exmo. Sr. Des. José Gomes Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores:
Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro,
Juízes Doutores – Bernardo de Sampaio Pereira, José Alves de Paula,
Álvaro Fernando da Rocha Mota e Sebastião Ribeiro Martins. Presente o
Procurador Regional Eleitoral, Doutor Carlos Wagner Barbosa Guimarães.
Não participou do julgamento o Dr. Clodomir Sebastião Reis, em face do
disposto no art. 11, da Resolução TSE Nº 22.142/06.

SESSÃO DE 10.10.2006